

Prestação de Contas de Governo

ANGRA DOS REIS

2023

**Prefeito: Fernando Antônio Ceciliano
Jordão**

Relatora

**Conselheira Substituta
Andrea Siqueira Martins**

Sumário

A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	6
1	INTRODUÇÃO.....	6
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	7
2.3	CONSOLIDAÇÃO	7
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	8
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	8
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	11
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	13
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	14
3.3	RESTOS A PAGAR	14
4	GESTÃO FINANCEIRA	16
5	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	17
5.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	17
5.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	18
5.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	18
5.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	19
5.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	20
6	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	21
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	21
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	21
6.3	DESPESAS COM PESSOAL	22
6.4	METAS FISCAIS	23

6.5	GASTOS COM EDUCAÇÃO	24
6.5.1	FUNDEB	24
6.5.1.1	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	24
6.5.1.3.1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	25
6.5.1.3.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	26
6.5.1.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)	27
6.5.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	28
6.6	GASTOS COM SAÚDE.....	31
6.6.1	DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE.....	32
6.7	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	33
6.7.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, I) .	33
6.7.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, III)	34
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	36
7.1	ROYALTIES	36
7.1.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13	36
7.1.1.1	RECEITAS	37
7.1.1.2	DESPESAS	39
7.1.2	DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	39
7.1.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 40	
7.1.2.2	DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13	42
7.1.3	DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19	44
7.1.3.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 44	
7.2	TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	46
7.3	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	46
8	CONTROLE INTERNO	48
9	CONCLUSÃO	49

VOTO GCS-2

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 212.080-6/24
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Angra dos Reis**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 30.11.2024, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, em face da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE Nº 1

Os recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19 foram aplicados em despesas com finalidade indevida, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 1º da mencionada legislação.

A Especializada sugeriu, ainda, 02 (duas) impropriedades e consequentes determinações, uma recomendação, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, e outra uma ao atual Prefeito e outra ao Titular do Legislativo Municipal), bem como expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Saúde.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo então Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 10.12.2024, manifesta-se, de acordo com a instância técnica, pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Angra dos Reis, com Irregularidade, Impropriedades, Determinações e Recomendação.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 09.01.2025, o Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, Prefeito do Município de Angra dos Reis, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação por escrito.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 001.726-9/25, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução de 25.02.2025, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público de Contas, ora representado pelo atual Procurador Geral, Dr. Vittorio Constantino Provenza, corroborou com o entendimento da especializada, sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** em sua conclusão.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos

2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 12.04.2024, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 15.02.2024.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.420-5/24	6º Bimestre	Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
232.221-4/23	1º quadrimestre	Arquivamento
251.803-5/23	2º quadrimestre	Arquivamento
203.422-3/24	3º quadrimestre	Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 4.155, de 29/12/2022, aprovou o orçamento geral do Município de Angra dos Reis para o exercício de 2023, estimando a receita no valor de R\$1.780.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 05).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2023, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 5º Durante o exercício financeiro de 2023, fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação de receitas previstas no Orçamento, nos termos da Lei Federal 4320/64;

IV - reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

Art. 7º Para fins de apuração do limite autorizado nos artigos 5º e 6º desta Lei, será considerado o valor do Orçamento atualizado com os créditos adicionais realizados no exercício, de modo a atender o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como a orientação preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

A respeito da LOA a especializada acrescenta:

Inicialmente, as leis n.ºs 4.198/23 e 4.274/23, acostadas à peça 6, foram classificadas pelo município como leis específicas, porém, em que pese a ambiguidade do texto, pode-se inferir que o objetivo do legislador era aumentar o limite percentual de abertura de créditos adicionais, dessa forma, será aplicado tratamento de alteração da LOA, entendimento esse corroborado pelo Controlador Interno - Relatório de Controle Interno (Peça 124, fls. 13/16). Ademais, tal situação também foi constatada na Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 222.682-0/2023), sendo esse o entendimento aplicado.

Sendo assim, segue texto das referidas leis, modificando o limite de abertura de créditos determinado pela LOA:

Lei nº 4.198/23

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Constituição da República, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, além do limite previsto na LOA/2023, até o percentual de 30% (trinta por cento) do Orçamento atualizado, além do limite previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 4.155 de 27 de dezembro de 2022.

Lei nº 4.274/23

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Constituição da República, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, além do limite previsto na LOA/2023, até o percentual de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do Orçamento atualizado, além do limite previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 4.155 de 27 de dezembro de 2022 e Lei nº 4198 de 16 de junho de 2023.

A LOA do Município de Angra dos Reis, em seu artigo 8º estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 8º Fica autorizada a movimentação orçamentária caracterizada por remanejamento, transposição ou transferência, parcial ou total, de dotações orçamentárias consignadas nesta lei e seus créditos adicionais, ocasionados pelas transformações na estrutura administrativa e organizacional dos Poderes do Município motivadas pela extinção, criação ou modificações de Unidades, na forma da lei, observadas as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A realização da movimentação, na forma descrita no caput, não afetará o limite estabelecido nesta Lei para abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2023, de suplementações orçamentárias no montante 64,80% (sessenta e quatro vírgula oitenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2023, no valor de R\$2.641.455.033,07, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$1.711.662.861,43.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada (A)	1.780.000.000,00
Créditos adicionais abertos no exercício (B)	861.455.033,07
Orçamento Atualizado - Art. 7º da LOA (A+B)	2.641.455.033,07
Limite para abertura de créditos suplementares 64,80%	1.711.662.861,43

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 05/06 e Relação de Créditos Adicionais – Peça 165, fls. 18/66.

Nota: os créditos adicionais abertos no exercício por anulação de dotação não foram considerados na base de cálculo (Orçamento Atualizado), nos termos do artigo 7º da LOA, uma vez que não alteram o valor total do orçamento.

Considerando o percentual de 64,80% consignado na LOA, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2023, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	687.690.550,21
		Excesso - Outros	323.614.397,49
		Superávit	409.004.719,26
		Convênios	128.835.916,32
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.549.145.583,28
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			8.367.886,30
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			1.540.777.696,98
(D) Limite autorizado na LOA			1.711.662.861,43
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 05 e 06, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 165, fls. 18/66.

Nota: O crédito adicional no valor de R\$ 8.367.886,30, aberto pelo decreto 12981/2023, foi lançado pelo jurisdicionado no sistema e-TCE com valor zero, sendo realizado o devido ajuste.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Não foram abertos créditos adicionais com base em leis específicas.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2023, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	445.107.276,19
II - Receitas arrecadadas	2.101.007.653,57
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	2.546.114.929,76
IV - Despesas empenhadas	1.925.824.084,68
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	168.875.293,75
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	2.094.699.378,43
VII - Resultado alcançado (III-VI)	451.415.551,33

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 222.682-0/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 17, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 53 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 54.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$2.641.455.033,07, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	1.780.000.000,00
(B) Alterações:	1.549.145.583,28
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 1.549.145.583,28	
Créditos especiais 0,00	
(C) Anulações de dotações	687.690.550,21
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	2.641.455.033,07
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	2.641.455.033,07
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05, Relação Informações Prestadas – Peça 165, fls. 18/67 e Anexo 12 Consolidado – Peça 143.

Nota: O crédito adicional no valor de R\$ 8.367.886,30, aberto pelo decreto 12981/2023, foi lançado pelo jurisdicionado no sistema e-TCE com valor zero, sendo realizado o devido ajuste.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2023, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.400.194.839,68	299.187.186,11	2.101.007.653,57
Despesas Realizadas	2.105.059.175,28	179.235.090,60	1.925.824.084,68
Superávit Orçamentário	295.135.664,40	119.952.095,51	175.183.568,89

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 143 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 53.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$620.194.839,68, o que significa um acréscimo de 34,84 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	1.597.709.500,00	2.334.708.787,77	736.999.287,77	46,13%
Receitas de capital	131.428.500,00	14.622.944,69	-116.805.555,31	-88,87%
Receita intraorçamentária	50.862.000,00	50.863.107,22	1.107,22	0,00%
Total	1.780.000.000,00	2.400.194.839,68	620.194.839,68	34,84%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 127), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução

dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$2.641.455.033) com a Despesa Realizada no exercício (R\$2.105.059.175) tem-se uma realização correspondente a 79% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$536.395.857, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	1.503.932.000	2.169.953.750	1.868.007.767	1.712.202.602	1.706.821.946	86%	301.945.983
Despesas de Capital	236.854.000	419.381.330	187.917.986	132.972.426	131.560.475	44%	231.463.344
Despesas intraorçamentárias	39.214.000	52.119.951	49.133.420	45.131.734	42.949.124	94%	2.986.530
Total das despesas	1.780.000.000	2.641.455.033	2.105.059.175	1.890.306.763	1.881.331.546	79%	536.395.857

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 143.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$2.666.421,22, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia,

pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados, uma vez serem referentes a "... estornos de liquidação (R\$ 36.051,20) prescrição quinquenal (R\$ 2.630.370,02)".

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	5.880.585,23	19.680.967,04	-	11.200.219,62	2.666.421,22	11.694.911,43
Restos a Pagar Não Processados	11.241.576,54	360.729.440,79	109.979.413,71	109.978.807,71	32.442.210,01	229.549.999,61
Total	17.122.161,77	380.410.407,83	109.979.413,71	121.179.027,33	35.108.631,23	241.244.911,04

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 143.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$207.697.980 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	2.090.834.693	11.694.911	8.975.216	229.549.999	25.994.918	1.814.619.647	214.752.411	0
Câmara Municipal (II)	13.893.291	0	52.086	2.719.356	264.885	10.856.962	6.805.992	0
RPPS (III)	1.223.435.781	0	13.230	0	1.759.489	1.221.663.061	248.438	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	853.505.621	11.694.911	8.909.899	226.830.643	23.970.543	582.099.623	207.697.980	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 143, Balanço Financeiro - Peça 20 e Anexo 17 - Peça 26 consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 33, Balanço Financeiro - Peça 148 e Anexo 17 - Peça 30 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 53, Balanço Financeiro - Peça 54 e Anexo 17 - Peça 50 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 3: Na Disponibilidade de Caixa Bruto foi considerado o valor registrado nas contas de Caixa e Equivalentes de Caixa, R\$ 871.427.176,52, e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, R\$ 1.219.407.516,79, do Balanço Patrimonial Consolidado (Peça 144).

Nota 4: Na Disponibilidade de Caixa Bruto foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa, R\$ 4.028.264,31 e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, R\$ 1.219.407.516,79 do Balanço Patrimonial do RPPS (Peça 55).

Nota 5: Na Disponibilidade de Caixa Bruto foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa de R\$ 10.205.941,09 do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal (Peça 35, fls. 1/2). e R\$ 3.687.350,10 do Fundo Especial da Câmara Municipal (Peça 35, fls. 3/4).

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Angra dos Reis alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$376.246.753,80, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	2.092.694.789,73	1.223.435.781,10	13.908.276,09	855.350.732,54
Passivo financeiro	490.967.458,11	2.021.158,78	9.842.320,59	479.103.978,74
Resultado Financeiro	1.601.727.331,62	1.221.414.622,32	4.065.955,50	376.246.753,80

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 144, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 55, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 35 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara - Peça 35 (fl. 03).

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Nota 3: no Ativo Financeiro Consolidado foi considerado o valor registrado nas contas “Caixa e Equivalente de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Financeiras de Curto Prazo” do Balanço Patrimonial Consolidado (2.090.834.693,31), somado as demais contas de atributo financeiro “F”, R\$1.860.096,42, evidenciadas no Balanço Patrimonial.

Nota 4: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$241.244.911,04), dos restos a pagar do exercício (R\$223.727.628,33) e das demais obrigações financeiras (R\$25.994.918,74) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 143), no Balanço Financeiro Consolidado (Peça 20) e no Anexo 17 Consolidado (Peça 26) da Lei n.º 4.320/64.

Nota 5: no Ativo Financeiro do RPPS foi considerado o valor registrado nas contas “Caixa e Equivalente de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Financeiras de Curto Prazo” do Balanço Patrimonial do RPPS (1.223.435.781,10).

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas

as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Registre-se que a movimentação orçamentária e a financeira do período resultaram em um patrimônio líquido de R\$ 3.403.579.118,61. O saldo patrimonial do exercício foi de R\$ 612.200.714,36 e o resultado patrimonial totalizou R\$ 988.609.319,70.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	51.220.434,82	51.220.434,82	0,00
Patronal	47.358.185,87	47.093.248,64	264.937,23

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 165 (fls. 166/167).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

Com relação ao valor pendente de repasse (R\$ 264.937,23), esclarece o jurisdicionado (Peça 134) que o valor é referente a diferenças cobradas em processos judiciais, para os quais foi aberto processo administrativo interno visando apuração da legalidade e dos procedimentos internos necessários. Sendo assim, o Município declara o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas, sendo tal afirmação corroborada pelo Controle Interno Municipal (Peça 124, fls. 48/49).

Ademais, apresentou posteriormente (Peça 159), juntamente com a documentação solicitada via ofício regularizador, comprovante de pagamento de parte do valor, informando que aguarda formalização do valor restante para a devida quitação total.

Dessa forma, considerando o esclarecimento apresentado a **situação será relevada**.

5.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o jurisdicionado efetuou os pagamentos devidos no exercício, decorrentes do termo de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

						Em R\$
DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS						
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)	
1967/2017	05/12/2017	85.180.726,49	15.083.221,63	15.083.221,63	0,00	
0878/2018	29/06/2018	32.910.434,31	3.426.708,22	3.426.708,22	0,00	
0879/2018	29/06/2018	22.267.559,99	2.318.548,74	2.318.548,74	0,00	
0960/2018	30/07/2018	741.079,29	75.872,36	75.872,36	0,00	
0961/2018	31/07/2018	14.157.437,52	1.450.138,62	1.450.138,62	0,00	
0052/2021	11/01/2021	7.466.892,57	2.776.917,13	2.776.917,13	0,00	

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 165 (fl. 165).

5.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022, o sistema previdenciário do Município se constitui de dois fundos distintos, quais sejam: em repartição simples e em capitalização. Todavia, segundo relatório da especializada, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas

de Governo Municipal, somente foi examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	1.153.866.469,88
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	780.053.999,97
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	373.812.469,91

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 119 (fl. 225).

Da análise do quadro anterior, constata-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 168/170), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.p.xhtm>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985801 - 212317	20/08/2022	16/02/2023
985801 - 217497	16/02/2023	15/08/2023
985801 - 222796	15/08/2023	11/02/2024

Embora os certificados nºs. 985801-212317 e 985801-217497 fossem emitidos **com base em decisão judicial**, verifica-se que o certificado n.º 985801-222796, foi emitido pela via ordinária, demonstrando que, a partir de 15/08/2023, o Município está em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98, cumprindo assim, determinação exarada na Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 222.682-0/2023).

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça - 119) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 120) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

1- O Município enviou um novo Plano de Custeio ao SIPREV em 05/04/2019 substituindo a Segregação de Massa pelo Plano de Amortização.

2 - A partir da publicação da EC 103, em 13/11/2019, o Município adotou novo patamar mínimo de contribuição previdenciária que será de 14% para a parte patronal e para o servidor, nos termos da Lei 4.007, de 05/11/2021.

3 - Foi aprovada pela Câmara Municipal a Reforma da Previdência do Município, em compatibilidade com a referida EMENDA, com vistas a alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

4 - No sentido de equacionar o Déficit Atuarial, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal, que demanda a tomada de medidas para que seja preservado o Equilíbrio, o Município publicou a Lei nº. 4.288, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Angra dos Reis e de sua Unidade Gestora, o Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis — ANGRAPREV, bem como estabelece Plano de Custeio, fontes de financiamento e das contribuições, anexa à presente Declaração.

Constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ao fixar alíquota de contribuição dos segurados do RPPS em percentual não inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça 121).

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	1.826.554.626,70	1.771.709.985,50	1.806.819.184,90	2.008.675.798,60

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.682-0/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 232.221-4/2023, 251.803-5/2023 e 203.422-3/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	150.978.816,30	139.716.438,90	127.156.376,00	136.868.755,30
Valor da dívida consolidada líquida	-455.368.105,30	-593.856.088,90	-615.102.119,60	-693.510.508,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-24,93%	-33,52%	-34,04%	-34,53

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.682-0/2023, Processo TCE-RJ n.º 203.422-3/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Angra dos Reis **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito nem concedeu garantias em operação de crédito no exercício de 2023.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL):

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	31,08	30,58	602.885.030,07	33,01	598.910.654,41	33,80	653.352.518,18	36,16	700.318.974,22	34,86

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.682-0/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 232.221-4/2023, 251.803-5/2023 e 203.422-3/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	1.780.000.000,00	2.400.194.839,70	
Despesas	1.780.000.000,00	2.105.059.175,30	
Resultado primário	81.405.000,00	149.510.282,90	Atendido
Resultado nominal	89.688.341,40	481.826.039,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	-415.929.044,80	-693.510.508,70	Atendido

Fonte: LDO – Peça 04 (fl. 122), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre Processos TCE-RJ n.º 203.420-5/2024 e Anexo 2 do RGF Processo TCE-RJ n.º 203.422-3/2024.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Angra dos Reis cumpriu as metas estabelecidas na da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

Dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 que o Poder Executivo Municipal deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 96, 98 e 100; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 97, 99 e 101.

6.5 GASTOS COM EDUCAÇÃO

6.5.1 FUNDEB

Cabe ressaltar que, em virtude da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o FUNDEB passou a contar com três modalidades de complementação da União:

- Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno);
- Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e
- Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

6.5.1.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	126.335.977,73
A.1 - Principal	124.091.094,14
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	2.244.883,59
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	18.915.399,13
B.1 - Principal	18.915.399,13
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	145.251.376,86
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	145.251.376,86

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16 e Transferências STN Fundeb – Peça 178.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	4.707.142,15	-7.571,83	4.699.570,32
FPM	9.403.301,96	-15.183,64	9.388.118,32
ICMS	96.269.730,79	-144.053,27	96.125.677,52
IPI	2.147.730,99	-3.171,86	2.144.559,13
IPVA	8.804.906,33	-18.632,52	8.786.273,81
ITCMD	2.934.152,63	-4.121,13	2.930.031,50
ITR	16.874,87	-11,33	16.863,54
Total	124.283.839,72	-192.745,58	124.091.094,14

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidade VAAF), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	8.850.732,92
Fundeb – COUN VAAF	10.064.666,21
Total	18.915.399,13

6.5.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	124.091.094,14
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	201.704.835,47
Diferença (perda de recursos)	-77.613.741,33

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16 e Transferências STN Fundeb – Peça 178.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.5.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Conforme análise efetuada pela Especializada, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

6.5.1.3.1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Angra dos Reis aplicou 94,86 % dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (exceto VAAR)	145.251.376,86
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	141.214.273,49
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	3.433.065,12
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	137.781.208,37
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	94,86%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 152, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 75 e Transferências STN Fundeb – Peça 178.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha B): O Município lançou no e-TCE a totalidade das despesas com Fundeb no campo referente à parcela 70%, conforme verificado nas Peças 152 e 165 (fl. 140). Dessa forma, foi realizado o ajuste para fins de apuração e desconsideradas as despesas referentes à parcela dos 30%, no valor de R\$ 88.666,44.

Nota 3 (linha C): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 12.983/2023 à Peça 79, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

6.5.1.3.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 94,92% dos recursos do FUNDEB de 2023, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		145.251.376,86
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	141.302.939,93	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	3.433.065,12	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		137.869.874,81
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		94,92%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		7.381.502,05
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça- 16, Despesas Empenhadas – Peça 152, Relatório Analítico Educação – Peça 179, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 74/75 e Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 222.682-0/2023).

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2022 um *superavit* financeiro de R\$3.433.065,12, e, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício, de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

6.5.1.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	7.640.814,10
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	7.381.502,05
(C) Resultado apurado (A - B)	259.312,05

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 69 e quadro do Corpo Instrutivo tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 153), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

6.5.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Na referida Nota Técnica foi definido pelo Plenário que na verificação do cumprimento do limite mínimo do artigo 212 da CRFB “*serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12*”.

Posteriormente, quando da aprovação da Nota Técnica Complementar à NT SGE Nº 05/2022, em 22/06/22, foi definido que:

... os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização: I) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior; II) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB. III) que o valor a

ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior. IV) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos”.

6.5.2.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Em R\$	
RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	380.943.329,34
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	98.739.681,84
IPTU	107.756.261,63
ITBI	16.453.654,16
ISS	157.964.911,79
Outros Impostos	28.819,92
II - Receita de transferência da União	112.773.854,87
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	112.699.991,79
ITR	73.863,08
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	905.450.026,37
ICMS + ICMS ecológico	858.720.319,57
IPVA	25.352.108,87
IPI - Exportação	21.377.597,93
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	1.399.167.210,58

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 16.

Nota 1: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nota 2: no valor de ICMS está somado o montante recebido pelo Município como cota-parte de transferência da compensação financeira das perdas com arrecadação de ICMS – LC 194/2022.

6.5.2.2. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 28,84% (R\$403.589.559,69) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
– EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	157.307.874,11	5.834.781,05
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	29.725.103,29	463.588,95
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	2.008.368,13	34.166,15
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	2.961.384,51	116.392,91
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		192.002.730,04	6.448.929,06
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			198.451.659,10

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	198.451.659,10
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	201.704.835,47
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	3.433.065,12
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)	403.589.559,69
(s) Receita resultante de impostos	1.399.167.210,58
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	28,84%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 165 (fls. 125/133), Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 59/61, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 79, Quadro tópicos 7.1.3.3.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 81, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 80, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 150 e Relatório Analítico Educação – Peça 179.

Nota 1: as despesas com a educação especial e de jovens e adultos na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 165, fl. 125), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “l”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha “m”): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1.

Nota 4 (linha “O”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no valor total de R\$969.395,84, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Cabe ressaltar que nos exercícios de 2020 e 2021 o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de R\$54.995.467,52 (sendo R\$ 26.211.627,84 em 2020 e R\$ 28.783.839,68 em 2021). Já no exercício de 2022 o município aplicou além do mínimo constitucional, o montante de R\$20.165.968,71, restando um saldo a aplicar de R\$34.829.498,83 no exercício de 2023. Todavia, o município aplicou em 2023, além do mínimo constitucional, o montante de R\$53.797.757,05, saneando a pendência.

6.6 GASTOS COM SAÚDE

Com relação aos gastos com saúde, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12. Todavia, consta à peça 157, documentação demonstrando que o gestor não motivou a ausência do referido parecer.

Não obstante, acompanho a sugestão da Especializada e faço constar em minha conclusão a **Expedição de Ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

6.6.1 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	405.414.332,14	43.225.872,66
Pessoal e Encargos Sociais	233.889.756,00	2.719.942,05
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	171.524.576,14	40.505.930,61
(B) Despesas de capital	1.325.276,05	1.572.117,81
Investimentos	1.325.276,05	1.572.117,81
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	406.739.608,19	44.797.990,47
(D) Total das despesas com saúde	451.537.598,66	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	106.858.098,44	37.740.085,10
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	81.115.312,25	29.794.409,47
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	25.742.786,19	7.945.675,63
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	7.057.905,37
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	106.858.098,44	44.797.990,47
(L) Total das despesas com saúde não computadas	151.656.088,91	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)	299.881.509,75	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 165 (fl. 146), Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 82, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça – 165 (fl. 148), Relação das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 83, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 154 e respectiva documentação comprobatória – Peças 87/88 e 155/156, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 89 e Relatório Analítico Saúde – Peça 180.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no valor total de R\$ 3.185.754,65, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios. Adaptar no caso da exclusão de somente parte dos cancelamentos

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados no montante de R\$7.057.905,37, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

6.6.2 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 21,59% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	1.399.167.210,58
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	10.300.049,36
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	1.388.867.161,22
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	299.881.509,75
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	299.881.509,75
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	21,59%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 16, quadro do tópico '7.3.4.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça – 89, Relatório Analítico Saúde – Peça 180 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 175/177.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ 4.624.264,69 e 1.072.237,40 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

6.7 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.7.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
79.443.744,73	79.443.744,73	15.065.458,89	64.378.285,84	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 148 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 123.

6.7.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, III)

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
79.443.744,73	80.043.744,73	79.443.744,73	15.065.458,89	64.378.285,84	64.610.392,63

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 33 e 148; comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 123.

Considerando que o valor orçado supera o limite constitucionalmente definido, este último deve prevalecer, conforme análise do item anterior. Este foi pois atendido, em face do repasse original ser de igual valor ao que se obtém a partir dos mandamentos do art. 29-A da CF.

Ressalto, contudo, que o quadro acima demonstra situação na qual o valor total da despesa empenhada pela Câmara Municipal, no exercício de 2023, está superior ao repasse apurado após a devolução, pelo que se deu em razão de a restituição ao Poder Executivo ter sido além daquela necessária. Nesse cenário, considero importante incluir **COMUNICAÇÃO** ao chefe do Poder Legislativo para que observe rigorosamente os valores empenhados no exercício, de modo que, em respeito aos comandos albergados na Lei Federal 4.320/64, não falte lastro financeiro para honrá-los, ainda que inscritos em Restos a Pagar. Chamo atenção ainda quanto ao fato de que tal situação pode repercutir na análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de término de mandato.

Cabe ressaltar ainda, que na sessão plenária realizada em 15 de maio de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.383-1/22, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nilópolis, decidiu que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Sendo assim, corroboro a sugestão do Corpo instrutivo e incluo na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

7.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de royalties também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial,

nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			243.191.104,75
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		162.096,62	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		243.029.008,13	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	123.806.928,96		
Royalties pelo excedente da produção	40.541.295,45		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	2.247.476,80		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	76.433.306,92		
II – Transferência do Estado			111.120.088,58
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			354.311.193,33
V – Aplicações financeiras			18.404.061,76
VI – Total das receitas (IV + V)			372.715.255,09

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Transferências *Royalties* União – Peça 182, ANP – Peça 183 e Transferências *Royalties* Estado – Peça 181.

A especializada assim se manifestou:

Observa-se, no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (Peça 16), o registro da arrecadação de R\$112.242.513,73 a título de receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o Município não recebeu recursos dessa natureza, o que indica a apropriação indevida, nos códigos de receita, dos valores referentes à arrecadação de Participação Especial.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

De fato, o município contabilizou equivocadamente como receita arrecadada o montante de R\$112.242.513,73 proveniente de participação especial. Tal fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu voto.

7.1.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		277.076.538,59
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	277.076.538,59	
II - Despesas de capital		92.046.067,27
Investimentos	92.046.067,27	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		369.122.605,86

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 165 (fl. 157) e documentação contábil comprobatória – Peça 102.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Angra dos Reis não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal ou em amortização e encargos da dívida.

7.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	76.433.306,92
(B) Rendimento de Aplicações Financeiras da Lei Federal n.º 12.858/13	8.440.049,60
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	84.873.356,52

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, ANP - Peça 183 e Transferências *Royalties* União – Peça 182.

7.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, no exercício de 2023, **30,96%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **41,81%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13	84.873.356,52
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	21.218.339,13
(C) Despesas Pagas no exercício	23.737.497,74
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	2.537.462,85
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	26.274.960,59
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	30,96%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-5.056.621,46
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	63.655.017,39
(C) Despesas Pagas no exercício	9.534.003,81
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	25.951.464,22
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	35.485.468,03
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	41,81%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	28.169.549,36

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 104, documentação contábil comprobatória – Peça - 111 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 112.

Rememoro que, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

7.1.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-5.056.621,46
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	7.142.417,48
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	2.085.796,02
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	897.867,11
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	1.187.928,91
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	28.169.549,36
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	48.575.829,21
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	76.745.378,57
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	81.281.678,41
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 104, documentação contábil comprobatória – Peça - 111 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 112.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	544.276,15	1.632.828,45
2019	-544.276,15	1.236.218,23
2020	0,00	0,00
2021	2.298.778,29	2.691.887,26
2022	4.843.639,19	43.014.895,26
Total	7.142.417,48	48.575.829,21

Nota 2: O valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da saúde corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

De acordo com a tabela acima, observa-se que os saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13 acumularam, desde o exercício de 2018, o montante de R\$78.831.174,59, sendo R\$2.085.796,02 na saúde (25%) e R\$76.745.378,57 na educação (75%).

A tabela acima também indica insuficiência de caixa de R\$1.187.928,91 para cobrir o montante não aplicado no exercício dos recursos destinados à saúde. Todavia, considerando que a disponibilidade de caixa dos recursos destinados à educação (R\$4.536.299,84), superou a insuficiência de caixa dos recursos destinados à saúde, nota-

se apenas um descontrole na movimentação financeira dos recursos da Lei n.º 12.858/13. Desta forma, acompanho a sugestão da especializada e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ademais, rememoro que em decisão recente, quando do exame do Processo TCE nº 210.331-9/24 (Prestação de Contas de Governo de Paty do Alferes – exercício de 2023) manifestei-me da seguinte forma, sendo acompanhada pelo Plenário em sessão de 04.12.24:

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

(...)

III - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Paty do Alferes**, para que seja **alertado**:

(...)

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

(...)

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

A exemplo do que foi decidido no processo referenciado, incluirei nos dispositivos de meu voto item de **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito, alertando-o quanto às implicações da aferição de insuficiências de caixa na conta dos recursos da Lei nº 12.858/13 sobre o parecer prévio a ser emitido por esta Corte nas contas da municipalidade.

7.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, a especializada informa que não houve arrecadação, no exercício, dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, sendo auferido apenas recursos provenientes de aplicações financeiras de R\$325.718,16.

7.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total dos Recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	325.718,16
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	965.109,63
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	365.218,53
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	1.330.328,16
DESPESAS CORRENTES	
(H) Despesas pagas	972.331,41
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	514.150,88
(J) Subtotal das despesas = (H + I)	1.486.482,29
(L) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G + J)	2.816.810,45

Fonte: Quadro Anterior, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 118, documentação contábil comprobatória – Peça 105, Balancete contábil dos recursos da Cessão Onerosa – Peça 106 e Despesas Correntes Cessão Onerosa – Peça 174.

Nota 1 (Linha A): valor referente a recursos de aplicações financeiras auferidos no exercício de 2023, conforme verificado no Anexo 10 Consolidado (Peça 16).

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas com investimentos.

O Poder Executivo utilizou, no exercício de 2023, R\$1.486.482,29 dos recursos *dos royalties a Título de Cessão Onerosa* para pagamentos de despesas correntes, razão pela qual tal fato constou do relatório do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas como motivo ensejador de emissão de parecer prévio contrário.

Em resposta a esta irregularidade, o jurisdicionado comprovou o ressarcimento às contas bancárias dos royalties, referente aos gastos indevidos, atualizados monetariamente, conforme extrato bancário constante à Peça 209, totalizando R\$1.554.792,80, recompondo à conta dos Royalties da Lei 13.885/2019. Desta forma, alinho-me ao entendimento proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, e afasto a irregularidade inicialmente apontada sem, contudo, convolar a falha em ressalva como sugerido pela instância técnica.

7.2 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo se manifestou quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 128:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	-
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada

Dessa forma, verifica-se o **atendimento** ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

7.3 METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), realizou, no primeiro semestre de 2023, uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à

implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Já no segundo semestre de 2023, realizou nova Auditoria Governamental, desta vez na modalidade Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

No que se refere ao Município de Angra dos Reis, constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Angra dos Reis

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Angra dos Reis	+	+	*	+	+	-	-	-

*(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)*

Considerando os achados constatados, o município de Angra dos Reis encontra-se no estágio de Atenção.

Por fim, a especializada assim concluiu:

Deve-se atentar para a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

A situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.113-9/23),

apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Ressalte-se que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Diante disso, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.113-9/23.

8 **CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	66,67%
Cumprida parcialmente	1	33,33%
Total	3	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 158.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Angra dos Reis sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça - 125), opina expressamente pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer

Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais foi legalmente autorizada;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, o Município aplicou o equivalente a **28,84%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a **94,86%** da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a **94,92%** dos recursos do FUNDEB de 2023, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a **21,59%** dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que foi atendido o limite disciplinado pela Resolução do Senado Federal nº 40/01 para a dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que foram atendidos os dispositivos do artigo 29-A da Constituição Federal, pertinentes ao Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as aplicações dos recursos dos royalties respeitaram o disposto na Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minhas divergências residem na inclusão de COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, na inclusão de COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal quanto à necessidade de observar rigorosamente os valores empenhados no exercício, para que não falte lastro financeiro para honrá-los, bem como na exclusão de uma RESSALVA referente à aplicação dos recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

VOTO:

I –Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, **Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão**, referentes ao **Exercício de 2023**, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos de compensações financeiras (royalties e participação especial) nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a correta apropriação dos recursos de compensações financeiras (royalties e participação especial) nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

RESSALVA Nº 2

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos legalmente vinculados e não aplicados até o exercício, descumprindo, a princípio, o § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13, bem como o art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00, podendo tal impropriedade ser saneada a partir de transferência financeira entre contas, já que houve sobra financeiras de recursos destinados à educação (75%).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Providenciar o ajuste do saldo financeiro dos recursos destinados à saúde (25%), bem como adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

RECOMENDAÇÃO

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Angra dos Reis**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Angra dos Reis**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.6 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.8 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas

de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.113-9/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Mangaratiba**, para que tenha ciência de que:

IV.1 a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

IV.2 quanto à necessidade de observar rigorosamente os valores empenhados no exercício, de modo que, em respeito aos comandos albergados na Lei Federal 4.320/64, não falte lastro financeiro para honrá-los, ainda que inscritos em Restos a Pagar, sob o risco de tal situação repercutir na análise do cumprimento do artigo 42 da LRF, em se tratando de término de mandato.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90.

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2025.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**